



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002213-89.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada/apelante ANDREA FRANCISCA DA CUNHA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002213-89.2024.8.26.0011**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante/Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp**

**Apelado/Apelante: Andrea Francisca da Cunha de Carvalho**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Paulo Baccarat Filho**

**Voto nº 32670**

FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos da ré, visando a improcedência da demanda, e da autora, na forma adesiva, visando a majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência. Ré que juntou aos autos telas sistêmicas com informações sobre os débitos e dados pessoais da demandante. Pagamento de faturas anteriores que afasta a hipótese de uso de dados por terceiros. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivaram os débitos, à época das faturas não pagas. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. Comprovada a existência e regularidade dos débitos, as negativas são lícitas, devendo ser mantidos os registros. Exercício regular do direito da ré. Dano moral não caracterizado. A alegação da autora de que a negativação anterior estaria sob discussão judicial não procede, pois, conforme se verifica em pesquisa ao sistema SAJ, a ação que impugnava a inscrição anterior foi julgada improcedente em sentença transitada em julgado, afastando qualquer exceção à aplicação da Súmula nº 385, do STJ. Sentença modificada, para julgar improcedente a demanda. Encargos da sucumbência que devem ser suportados pela autora. Apelo da ré provido e apelo da autora desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de apelações interpostas em razão da r. sentença de fls. 212/214, integrada pela decisão dos embargos de declaração a fls. 220, que julgou procedente a ação movida por Andrea Francisca da Cunha de Carvalho em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, para declarar nulos os contratos 9104438619492, 9104728344098 e 9104585237317 e inexigíveis da autora os créditos objetos dos indevidos lançamentos desabonadores, promovidos pela ré, a quem condenou no

pagamento, para a autora, de R\$ 8.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora do evento danoso. Impôs à ré dos encargos da sucumbência, fixando dos honorários de advogado em 15% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré (fls. 223/239), sustentando, em síntese, que: não praticou qualquer ilícito passível de gerar abalo moral; mantém a prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e serviços de coleta de esgoto, com a solicitação diretamente na agência de atendimento, com a conferência dos dados pessoais; as regras de transação são previamente fixadas pelo prestador de serviços públicos; a contratação existe e é válida; a autora não trouxe aos autos as contas de consumo demonstrando que no período da negativação, morava em outro lugar; não caracterizado dano moral indenizável, o qual foi fixado em valor excessivo.

A autora também apela (fls. 249/251), na forma adesiva, pretendendo a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 e dos honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Contrarrazões a fls. 245/248 e a fls. 255/262.

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora ajuizou ação em face da ré objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, considerando a irregularidade das inscrições desabonadoras.

Da análise dos autos, tem-se que os débitos existem.

A ré juntou aos autos telas de seu sistema informatizado, demonstrando a existência de relação jurídica com a autora e dos débitos ora impugnados (fls. 44/45, 48/50 e 129/133), uma vez que nas referidas imagens constam os dados pessoais da demandante (fls. 50), como número do CPF e *e-mail*, conforme se infere da inicial e cópia do RG (fls. 21).

Ressalte-se que o pagamento de débitos anteriores, infirma a possibilidade de ter ocorrido fraude. Terceiros que se utilizassem do nome da autora não pagariam as parcelas (fls. 45).

Ademais, embora a autora tenha apresentado o comprovante de endereço a fls. 22, que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivaram os débitos, à época das faturas não pagas.

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com os demais elementos, são suficientes para comprovar a contratação.

Demonstrada a relação jurídica entre as partes, cumpria à autora a prova dos pagamentos dos valores cobrados, o que não foi feito.

Assim, pela efetiva existência dos débitos, não há que falar em declaração de suas inexigibilidades ou ainda em remoção das negativas nem em indenização por danos morais, tendo a ré agido no exercício regular do direito.

Saliente-se que, conforme o documento a fls. 25/26 apresentado pela autora, os débitos ora discutidos venceram em 08/09/2022, 07/10/2022 e 04/11/2022 existindo débito preexistente negativado vencido em 10/06/2022.

A alegação da autora de que a negativação anterior estaria sob

discussão judicial não procede, pois, conforme se verifica em pesquisa ao sistema SAJ, a ação que impugnava a inscrição anterior (autos nº 1003080-09.2024.8.26.0003) foi julgada improcedente em sentença transitada em julgado, afastando qualquer exceção à aplicação da Súmula nº 385 do STJ.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente a ação.

Ante o resultado da demanda arcará a autora com os encargos da sucumbência, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso da ré e nego provimento ao recurso da autora.**

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator